



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 33/2019

18ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 17 de Abril de 2019.

PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/002403/2016 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº : 1/2016.11346-1

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: BOPIL BORRACHA E PLÁSTICO INDUSTRIAL LTDA.- C.G.F.: 06253266-9

RELATOR CONS.: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

AUTUANTE: MARIA IRÂNDE COUTO FEITOSA E OUTRO

EMENTA: ICMS — Reexame necessário. Falta de aposição de selo fiscal de trânsito em operação interestadual de saída de mercadoria. A conduta realizada pela autuada não é mais antijurídica conforme significado extraído do texto do art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96, com a nova redação da Lei 16.258/17. PARECER PELA MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO SINGULAR DE EXTINÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO em razão da falta de interesse processual nos termos do artigo 87, I, "e" da Lei n. 15.614/2014.

**RELATO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "ENTREGAR, TRANSPORTAR. RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO.

O CONTRIBUINTE EFETUOU SAIDA INTERESTADUAL SEM APOSICAO SELO FISCAL DE TRANSITO DE MERCADORIAS NO EXERCICIO: 2011, CONFORME NOTAS FISCAIS DISCRIMINADAS PLANILHA EM ANEXO, INFRINGINDO COM Isso A LEGISLACAO TRIBUTARIA EM VIGOR. VIDE INFORMACOES COMPLEMENTARES EM ANEXO. "

Indica o dispositivo legal infringido: artigos 153; 155; 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97 e aponta como penalidade o Art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei no 13.418/03, com cobrança de multa no valor de R\$393.093,86.

**RELATÓRIO:**

O contribuinte apresenta impugnação em tempo hábil, às fls. 27 a 37, com os seguintes argumentos e solicitações:

- Que existem inconsistências no trabalho desenvolvido pelo agente fazendário;
- Que houve equívoco quanto à aplicação da legislação que a autuada supostamente infringiu, eivando de vícios formais o auto de infração sob exame;
- Que o relatório que veio como anexo ao presente Auto de Infração se trata do relatório do sistema Cometa, onde constam as Notas Fiscais seladas, o que configura cerceamento de defesa, posto não se tratar do relatório pertinente;
- Que recebeu o relatório e, em resposta no dia 15.05.2016, informou e comprovou por amostragem que diversas notas fiscais constantes do relatório estavam devidamente regulares, com os devidos selos de trânsito apostos;
- Que não foi oportunizado ao contribuinte tempo razoável para a comprovação da real saída da mercadoria, por outro mecanismo além do selo fiscal de trânsito;

Em Primeira Instância o julgador monocrático decide pela EXTINÇÃO do auto de infração, às fls. 1479 a 1482, conforme ementa:

“EMENTA: ICMS ENTREGA INTERESTADUAL DE MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Auto de Infração julgado EXTINTO, em razão de falta de interesse processual, consoante dispõe o Artigo 87, inciso I, alínea "e" da Lei 15.614/2014, uma vez que a Lei 16.258 de 09 de junho de 2017 deixou de tipificar o fato como infração, conforme se observa na modificação dada ao Artigo 123, inciso III, alínea "m" da Lei 12.670/1996 e, dessa forma, há de se aplicar o disposto nos Artigos 105 e 106 do C.T.N.

DEFESA TEMPESTIVA.

REEXAME NECESSÁRIO. ”

O julgador Singular interpõe Reexame Necessário com base no art. 103 da Lei nº 15.614/2014.

A Célula de Assessoria Processual Tributária através do Parecer nº 11/2019 se manifesta pelo conhecimento do reexame necessário, para negar provimento e confirmar a decisão singular de extinção.

Eis, o relatório.



Após analisarmos todas as peças que instruem os autos, verificamos que o Reexame Necessário satisfaz as condições legais de admissibilidade, porém não tem condão para ilidir as razões para EXTINÇÃO do Julgador Singular.

Trata-se da acusação de que a empresa realizou operação de saídas interestaduais de mercadorias sem a devida oposição do selo fiscal de trânsito, obrigação prevista no art. 157 do Dec. 25.469/97, assim editado:

"Art. 157. A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias."

Assim, existe a obrigatoriedade da aplicação do selo fiscal de trânsito na comprovação das operações de entradas e saídas de mercadorias no estado do Ceará.

Contudo, a questão central do processo ficará no sentido que o interprete dará a penalidade contida no texto previsto no art. 123, III, "m" da Lei 12.690/96 com nova redação da Lei 16.258/2017, assim editado:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III- (...)

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriundo do exterior do País ou de outra unidade da Federação, **não se aplicando às operações de saídas interestaduais**: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação."

Portanto, examinando o texto do artigo acima mencionado, extraímos o significado de que a falta de selo fiscal de trânsito nas operações de saídas interestaduais não é mais considerado ilícito, uma vez que no tipo encontramos que a conduta proibida " não se aplica as operações de saídas interestaduais", conseqüentemente não se sujeitando a nenhuma outra penalidade ( art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96), já que o legislador decidiu que a conduta não é mais antijurídica, revogando de forma tácita qualquer comando em contrário.

Assim, observando o disposto no art. 106, II, "a", do CTN:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração."

Também, se no caso existir dúvida por parte do interprete sobre se a exclusão foi do ilícito ou da penalidade, convém trazer ao caso o disposto no art. 112 do CTN, aplicando uma interpretação mais benéfica ao contribuinte quanto a punibilidade da conduta.

Desta forma, como está descrito no antecedente de que no caso de operação de saída interestadual sem selo fiscal de trânsito não se trata de ilícito, o Fisco não poderá aplicar qualquer penalidade (consequente), haja vista não possuir interesse processual por inexistir perda do objeto da causa, aplicando-se o previsto no art. 87, I, "e" da Lei 15.614/2014, assim formalizado:

" Art.87. Extingue-se o processo administrativo-tributário:

I- Sem julgamento de mérito:

e) quando não ocorrer à possibilidade jurídica, a legitimidade da parte ou o interesse processual."

Isto posto, VOTO no sentido de:


Que se conheça do reexame Necessário, negar-lhe provimento, **para que seja mantida a decisão de EXTINÇÃO do auto de infração nos termos do julgamento singular.DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTARIO**

É o voto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **Recorrente:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA **Recorrido:** BOPIL BORRACHA E PLÁSTICO INDUSTRIAL LTDA.- C.G.F.: 06253266-9.

**DECISÃO:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de extinção processual, exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

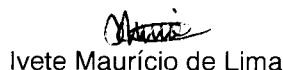
**Sala das Sessões da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em**  
**20 de Maio de 2019.**




Lúcia de Fátima Galou de Araújo  
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA



José Augusto Teixeira  
CONSELHEIRO



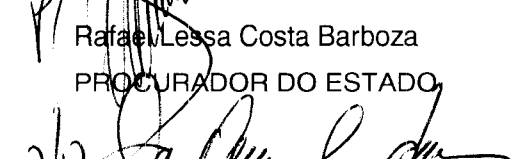
Ivete Maurício de Lima  
CONSELHEIRA



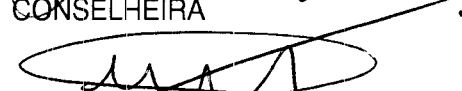
Michel André Bezerra Lima Gradwohl  
CONSELHEIRO



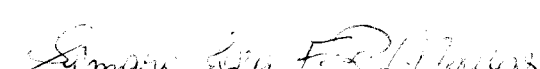
Rafael Lessa Costa Barboza  
PROCURADOR DO ESTADO



Francinete Cavalcante F. Remígio  
CONSELHEIRA



Fredy José Gomes de Albuquerque  
CONSELHEIRO



Sâmara Leã Fernandes R. Silva  
CONSELHEIRA